CONCLUSÃO

Em 12/05/2014 10:49:29, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0010833-77.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

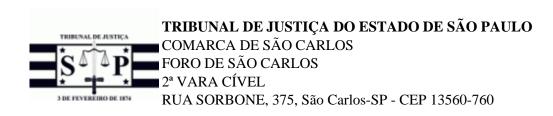
Requerente: Silvana Cristina dos Santos Lima

Requerida: Cifra S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

<u>Silvana Cristina dos Santos Lima</u> move ação em face de <u>Cifra S/A</u> – Crédito, Financiamento e Investimento , dizendo que celebraram contrato de financiamento de

veículo em setembro de 2009, obrigando-se a autora a pagar à ré a dívida constituída através de 48 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 390,54. Pagou 42 dessas parcelas. Pretendeu quitar antecipadamente as vincendas, mas o réu dela exigiu R\$ 2.343,00 sem descontar encargo algum, o que já se constitui em abuso. O contrato referido está eivado de abusividade: o réu adotou o critério da capitalização mensal de juros; cumulou a cobrança de comissão de permanência com correção monetária; os juros remuneratórios e moratórios foram ajustados acima do limite legal; a multa contratual é exorbitante. Pede autorização judicial para depositar em Juízo o valor das prestações vincendas, cada uma no importe de R\$ 390,54, compelindo o réu a não incluir o nome da autora no SCPC e Serasa. Ao final, pede a procedência da ação para confirmar as liminares em torno das questões supra, impondo-se a revisão das cláusulas abusivas, adotando-se o critério linear da incidência dos juros remuneratórios, eliminando-se a comissão de permanência, TAC e demais encargos de administração. Pede a repetição do indébito em dobro e se incidir a comissão



de permanência, não poderá ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios, condenando-se o réu ao pagamento dos ônus da sucumbência. Documentos às fls. 29/34.

A ré foi citada e contestou às fls. 37/65 dizendo que o STJ ainda não julgou o REsp com efeito repetitivo concernente à TAC, TEC, IOF e demais tarifas cobradas pelas instituições bancárias, impondo-se a suspensão do processo. Não é caso de se inverter o ônus da prova. Aplicável a Súmula 596, do STF. Admissível a capitalização mensal dos juros remuneratórios. A comissão de permanência é exigível. Todos os encargos têm previsão contratual e legal. Improcede a ação.

Réplica às fls. 76/79. Documentos às fls. 97/103 e 105/123.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do art. 330, do CPC. A prova é meramente documental e se encontra nos autos. Dilação probatória apenas protrairia o julgamento da lide e nada acrescentaria de útil ao acervo probatório.

Não há que se falar em suspensão do processo. O REsp 1.251.331, representativo da controvérsia em relação a cobrança de tarifas bancárias, foi julgado pela Segunda Seção do STJ em 28.08.2013, pondo fim à suspensão outrora determinada, cujas teses serão abordadas, quando pertinentes, na fundamentação que segue.

O contrato celebrado pelas partes é uma cédula de crédito bancário e consta de fls. 106/109. A TAG cobrada foi de R\$ 700,00 e a tarifa de cadastro foi de R\$ 30,00. Os juros remuneratórios foram de 2,4904% ao mês e 34,3381% ao ano. O valor financiado alcançou R\$ 10.764,78, enquanto o valor líquido foi de R\$ 9.870,00. O débito ali constituído está sendo amortizado em 48 prestações mensais no valor de R\$ 390,54.

A cédula de crédito bancário instituiu o critério da capitalização mensal dos juros remuneratórios, conforme item 6 da cláusula IV (características da operação) de fl. 106. Por se tratar de CCB, a ré tem a seu favor a possibilidade de exigir a capitalização mensal dos juros remuneratórios, conforme inciso I, do § 1°, do art. 28, da Lei 10.931/04, questão pacífica no TJSP e no STJ.

Os juros remuneratórios foram contratados à razão de 2,4904%, o que encontra supedâneo na Súmula 596, do STF. O § 3°, do art. 192, da Constituição Federal, foi revogado há muitos anos, razão da Súmula Vinculante nº 7, do STF: "A norma do § 3°, do art. 192, da

Constituição Federal, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar".

A autora sustenta que a ré está cumulando a cobrança de comissão de permanência com os juros de mora, multa moratória e correção monetária. Não é verdade. No período de normalidade contratual (adimplemento), a ré tem exigido tão só os juros remuneratórios previstos à fl. 106. Se ocorrer inadimplemento, a ré poderá cobrar comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, conforme previsto nos itens 11.1 a 11.3 de fl. 107.

Sucede que a cláusula 11.4 prevê, alternativamente, em lugar da comissão de permanência, a opção para a ré cobrar a atualização monetária com base no IGPM ou, na sua falta, o IPC-FIPE.

Sem dúvida que as cláusulas 11.1 a 11.4 de fl. 107 são abusivas e violam o disposto no inciso IV, do art. 51, do CDC c.c. as Súmulas 296 e 472, do STJ. Mesmo no período de inadimplemento, incide tão só a comissão de permanência cuja taxa não poderá exceder a dos juros remuneratórios prevista na cédula de crédito bancário.

Fica, pois, excluída a possibilidade de incidência dos juros moratórios e da multa de 2%. A comissão de permanência, não cumulada com os juros remuneratórios, limitar-se-á em termos de taxas aos juros convencionados.

Relativamente à TAG (Tarifa de avaliação da Garantia), é fato ressabido de que o valor de carro usado é facilmente identificado no mercado através da Tabela Fipe, largamente utilizada por múltiplos setores da nossa economia. O próprio Judiciário tem se valido dessa ferramenta em face às inúmeras vantagens que proporciona, tanto para a redução de custos para os litigantes (evita-se a avaliação judicial pelo método tradicional, qual seja, nomeação de perito-avaliador) como para a celeridade do ato. Não consta que a ré tenha tido gasto com técnico-avaliador para a identificação do valor do veículo. Mais razoável acreditar que a ré tenha se valido da Tabela Fipe, onde não se gasta mais do que alguns minutos para a regular identificação do valor do inanimado. Se o objeto da garantia fosse algum outro bem que escapasse do "controle ou verificação através de fontes públicas de constatação do seu valor segundo as leis de mercado", o que poderia gerar a necessidade de uma independente avaliação técnica, aí sim seria compreensível o ressarcimento das despesas à ré. O contrato não especifica como se procedeu à avaliação para poder justificar a tarifa de avaliação.

O TJSP, no v. acórdão relatado pelo i. desembargador Bonilha Filho, na Apelação nº 0063593-80.2012.8.26.002, j. 05.02.2014, enfatizou que: "a mera indicação de sua cobrança no

contrato não configura o cumprimento do dever jurídico de informar adequadamente ao consumidor, pois é certo que cabe à instituição financeira demonstrar o fundamento das tarifas exigidas a fim de possibilitar a sua cobrança específica. Dessa forma, não cabe ao consumidor arcar com o pagamento de taxas cujo conteúdo e escopo não lhe foi esclarecido, sendo de rigor a restituição ao autor dos valores pagos a esse título".

Em contrapartida, a tarifa de cadastro foi prevista na cédula de crédito bancário (fl. 106), e o valor cobrado foi de R\$ 30,00, que se mostra razoável, não revelando abusividade e tampouco quebrando o equilíbrio contratual. O STJ, por sua 2ª Seção, com o efeito vinculante previsto no art. 543-C, do CPC, decidiu: "[...] Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira" (REsp 1.251.331/RS e REsp 1.255.573/RS). A autora não negou o fato do contrato representado pela CCB ter sido a primeira operação de crédito entre as partes.

A ré, ao exigir a tarifa de avaliação do bem (TAG), violou o disposto no inciso IV, do art. 51, do CDC, daí a procedência parcial do pedido de repetição do indébito, mas pelo critério simples, já que não se aplica a dobra prevista no § único, do art. 42, do CDC, pois não restou configurada a má-fé da ré, requisito exigido pela Súmula 159, do STF. O STJ tem também iterativos julgados exigindo a comprovação da má-fé para que haja a repetição em dobro indicada no § único, do art. 42, do CDC: AgRg no AREsp 358880/SE, j. 17.09.2013, relator Ministro Raul Araújo.

Mais razoável que a repetição do indébito se oriente pelo seguinte critério: aplicarse-ão sobre os R\$ 700,00 os mesmos juros remuneratórios previstos à fl. 106, quais sejam, 2,4904% ao mês, com capitalização mensal, desde o vencimento da 1ª parcela (28.10.2009) até o vencimento da última parcela (28.09.2013). Esse método garantirá à autora a repetição de modo suficiente. Sobre o montante apurado incidirão correção monetária pela Tabela Prática adotada pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado e juros de mora de 1% ao mês, respectivamente, do ajuizamento da ação e ato citatório.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para reconhecer que será dado à ré cobrar da autora, caso esta incida em inadimplemento, apenas a comissão de permanência cuja taxa não poderá ultrapassar aquela prevista no contrato de fl. 106 para os juros remuneratórios (2,4904% ao mês), vedada sua cumulação com juros moratórios, remuneratórios, multa e correção monetária. Abusiva a TAG de R\$ 700,00 de fl. 106, incluída no financiamento celebrado em 28.09.2009. Condeno a ré a devolver à autora os R\$ 700,00, com

juros remuneratórios de 2,4904%, com capitalização mensal até 28.09.2013, incidindo esses juros desde o vencimento da primeira parcela em 28.10.2009, além de correção monetária desde o vencimento de cada parcela contratual, e juros de mora de 1% ao mês contados da citação. IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial. Houve recíproca sucumbência, por isso cada parte arcará com o custo de seu advogado. Custas *pro rata*, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista à autora para, em 10 dias, formular o requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada (arts. 475-B e J, do CPC). Assim que apresentado esse requerimento, intime-se a ré para, em 15 dias, pagar a dívida exequenda, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito exequendo e custas ao Estado de 1%.

P.R.I.

São Carlos, 20 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA